



## A INVISIBILIDADE DO TRÁFICO HUMANO

APARECIDO, Alexandre Gloneki<sup>1</sup>  
FERREIRA, Vitória Maria Alves<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Amanda Godoy de<sup>1</sup>  
SILVA, Melrian Ferreira da<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho se debruça sobre um dos crimes que tem assolado a sociedade contemporânea: o tráfico de pessoas ou o tráfico humano para exploração sexual, trabalho escravo e venda de órgãos. Prática delituosa a causar a indignação e preocupação da comunidade internacional, dado o seu crescimento, tem fomentado debates e estudos sobre formas de combate e punição de seus envolvidos. Em sede de conclusão, percebe-se que muito há que ser feito para a diminuição dos números hoje verificados quanto ao tráfico humano, mas, os primeiros passos já foram dados. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo indutivo.

**Palavras-Chaves:** Tráfico Humano; Exploração Sexual; Dignidade Humana

### ABSTRACT:

The present work focuses on one of the crimes that has plagued contemporary society: human trafficking or human trafficking for sexual exploitation, slave labor and sale of organs. A criminal practice causing the indignation and concern of the international community, given its growth, it has fostered debates and studies on ways of combating and punishing those involved. In conclusion, it is clear that much remains to be done to reduce the numbers currently verified in terms of human trafficking, but the first steps have already been taken. Bibliographic research and the inductive deductive method were used.

**Keywords:** Human Trafficking; Sexual Exploitation; Human dignity

## 1. INTRODUÇÃO

A população brasileira precisa saber, sobre o crescimento assustador do crime hediondo que é o tráfico humano. O tráfico de pessoas ocorre em níveis nacionais e internacionais sendo que, hoje, o Brasil é uma das principais rotas para as quadrilhas organizadas. Dados da Organização Internacional do Trabalho, de 2014, apontam que os traficantes ganham US\$ 32 bilhões de dólares com o tráfico de pessoas, sem contar o trabalho escravo, que produziria US\$ 150 bilhões de dólares.

A história do tráfico humano no Brasil é longa, mas o fenômeno só ganhou destaque no país nos últimos anos. A Lei nº 13.344 de combate ao tráfico de pessoas foi



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

aprovada em 2016, com vistas a facilitar a punição e ampliar a proteção da vítima, estabelecendo também que o consentimento da pessoa exclui o crime de tráfico de pessoas.

Embora ainda existam muitas dúvidas quanto à eficácia dessa lei, inegável o fato de que, a mesma, trouxe uma nova perspectiva para o combate ao tráfico de pessoas no país, permitindo que as vítimas fossem tratadas como testemunhas, e não como criminosas, pois na maioria das vezes, são encontradas em situação de ilegalidade no país para onde foram traficadas.

Mesmo assim, o tráfico de pessoas continua a crescer no país. Em 2015, foram registrados 1.872 casos de tráfico de pessoas, um aumento de 21% em relação a 2014, segundo o Ministério da Justiça. A maioria das vítimas é composta por mulheres e crianças, que são vendidas para fins de exploração sexual ou trabalho escravo. No entanto, apesar do crescimento do tráfico, o número de ocorrências registradas ainda é muito inferior aos casos reais, uma vez que o crime é subnotificado e muitas vítimas não denunciam por medo de represálias.

Em 2016, foram registrados mais de 4 mil casos de tráfico de pessoas no Brasil, segundo o Ministério da Justiça; desse total, 3.137 envolviam mulheres e 995, crianças e adolescentes. De acordo com os dados veiculados em algumas publicações, as principais formas de exploração das vítimas de tráfico são o trabalho escravo (52%), a exploração sexual (38%) e o trabalho forçado (8%).

A vulnerabilidade social é um dos principais fatores que contribui para o tráfico de pessoas; isso acontece porque, as pessoas em situação de vulnerabilidade social são mais propensas a aceitar ofertas de emprego que podem ser enganosas ou abusivas, dada a precariedade da renda auferida ou pela inexistência da mesma, outras encontram-se em situação de rua também são alvos considerados fáceis, pois infelizmente são considerados como “invisíveis” pela sociedade e na maioria das vezes o seu desaparecimento não é notado e muito menos denunciado.



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

É fato, de certa expressão que, as pessoas em situação de vulnerabilidade social são menos propensas a denunciar abusos, pois o preconceito, o julgamento da sociedade e, outros fatores de exclusão às colocam à margem, sem proteção, e temerosas das represálias e do descrédito, que por vezes, lhe é atribuído inclusive por aqueles que têm o dever legal de lhes proteger

Um outro fator é a desigualdade social - problema estrutural no país – corporificada nas questões de gênero e raça. Os afrodescendentes são, os principais grupos sociais discriminados no Brasil, a se aperceber e constatar tal realidade através da desigualdade de renda, educação e ocupação de postos de trabalho. Há um outro fator que merece atenção: a mulher negra compõe grupo social vulnerável e cuja objetificação é culturalmente incontestável, a aumentar as chances de serem vítimas de violência e exploração.

O objetivo desta pesquisa é demonstrar, a intricada relação entre o tráfico humano e a vulnerabilidade de uma parcela da população, representada por crianças e mulheres, vítimas desta prática criminosa que, vem crescendo avassaladoramente nos últimos anos; e, como a informação e efetividade dos direitos fundamentais (saúde, trabalho, moradia, educação) fazem parte dos dados relacionados ao perfil das vítimas.

Assim, a análise desse crime é de extrema importância, pois segundo publicação da United Nations Office of Drugs and Crimes (UNODC, 2016), o tráfico de pessoas é o terceiro crime com maior lucro mundial, perdendo somente para o de armas e de drogas, demonstrando de forma mais do que clara o valor do ser humano como mercadoria.

Em virtude disso, é de suma importância avaliar de forma crítica à atuação do Estado e se a mesma está sendo efetiva na mitigação de tal crime, tendo em vista tudo o que ele engloba. O que pode ser melhorado para tornar a Lei nº 13.344/2016 mais efetiva e que tais pessoas que lucram com a vida de outras pessoas sejam punidas com todo o rigor da lei.

## **2. DESENVOLVIMENTO**



Neste contexto, a que se ressaltar que o tráfico de pessoas é um crime que atenta contra a dignidade humana e viola os direitos fundamentais das vítimas. É um crime complexo, que envolve diversos atores e está relacionado à violência contra as mulheres, a exploração sexual comercial, à escravidão moderna, ao racismo, à desconsideração da personalidade jurídica, a “mercantilidade” da vida.

Contudo, apesar de existir em quase todos os países leis a respeito do tráfico de pessoas, os traficantes e facilitadores que cometem esses crimes, poucos são processados ou punidos; os mesmos acabam sendo punidos por outros crimes, como sequestro, estupro ou homicídio, a relegar-se o tráfico humano para um segundo plano ou para a total invisibilidade dentro da prática delitiva.

A falta ou dificuldade de punição penal, para os traficantes, não é apenas um problema na América Latina. Em todo o mundo, os traficantes de pessoas geralmente são punidos por crimes menores, processados por outras práticas delituosas ou não, pois na realidade não falamos de traficantes esporádicos, mas, de uma rede de tráfico humano, onde a demanda existe e o serviço é bem pago, a envolver uma clientela perigosa, detentora de recursos financeiros e poder.

A Lei nº 13.344/2016 que regulariza o crime de tráfico interno e internacional de pessoas buscou se adequar ao já disciplinado nos tratados internacionais em que o Brasil faz parte. Neste diapasão, os princípios da Declaração dos Direitos Humanos, bem como os princípios constitucionais são elencados de forma expressa para o enfrentamento de tal conduta ilícita.

Baseada no respeito à dignidade da pessoa humana, não discriminação, atenção integral a vítima, proteção integral da criança e do adolescente, a normativa brasileira alterou o Código Penal e inseriu o artigo 149-A no diploma legal, o qual torna típica as condutas do tráfico de pessoas com diversas finalidades antes não amparadas pela legislação. Um inegável avanço ao enfrentamento desta figura penal.



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

Logo, condutas anteriormente não enquadradas como crime de tráfico de pessoas, mas que na realidade aconteciam com tal finalidade, agora ganharam o respaldo da lei e estão previstas como conduta ilícita passível de sanção. Não raras as denúncias de tráfico de pessoas para a remoção de órgãos e tecidos, trabalho escravo, adoção ilegal, entre outras. Não bastasse isso, o legislador traçou diretrizes para o combate ao tráfico de pessoas, determinando o fortalecimento da rede de proteção, do pacto federativo, atuação conjunta, envolvimento da sociedade civil e estímulo da população internacional.

No entanto, o controle da criminalidade não é o único aspecto a ser levado em consideração para a implementação de políticas públicas de combate ao tráfico humano. O tráfico de pessoas envolve questões sociais, migratórias e de política internacional. Em um pensar, pouco mais além, envolve a valorização da vida humana enquanto bem indisponível em muitas legislações internacionais, a começar pela Declaração dos Direitos Humanos.

As vítimas, crianças e mulheres, público-alvo de fácil acesso e, que necessita de maior tutela estatal, ficam à mercê dos “olheiros”, “coyotes” entre outras denominações atribuídas aos atores da logística do tráfico. As regiões mais pobres e fronteiriças são rotas para os traficantes, que se utilizam de caminhos clandestinos e bem estudados, longe do alcance e vigilância das autoridades.

Outra dificuldade enfrentada é a tímida notificação e denúncia de casos, o silêncio é um traço do tráfico – as vítimas têm medo, são subjugadas, algumas possuem baixa instrução, ficam sob às ordens daqueles que pagaram por sua escravização ou pela utilização de seus corpos para prostituição – há, desta forma, o estabelecimento de uma consciência da imunidade que, se distancia do controle e proteção legal, do controle social e dos olhos do Estado.

O grande desafio das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas é conseguir inibir a atuação dos traficantes, identificá-los e puni-los e, ao mesmo tempo, dar integral proteção às vítimas. Todavia, como qualquer política social, o sucesso das medidas deve ser baseado não somente em repressão, ou seja, combate imediato, mas principalmente,



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

em prevenção, consubstanciada em informação midiática, conscientização da sociedade civil, integração escolar e núcleos familiares.

Por fim, é dever do Estado, estar preparado para tratar temas sensíveis como este, que envolvem abuso e violência. É preciso profissionais com qualificação técnica que saibam tratar as mazelas emocionais e o efeito devastador na vida dos ofendidos. As políticas de combate, prevenção e atendimento ao tráfico de pessoas devem estar alinhadas internacionalmente.

A centralização nacional de tais medidas, pode ser um obstáculo para maior eficácia das políticas, visto que o Estado estaria mais longe das comunidades, escolas, hospitais. Para que as medidas de combate ao tráfico de pessoas surtam efeitos, é preciso uma rede pública descentralizada, no entanto, que esteja integralmente interconectada, ou seja, o Estado minimamente presente, mas efetivamente atuante.

É de suma importância a reavaliação da Lei sobre o tráfico de pessoas, para que ela também atinja uma variedade de crimes que estão contidos dentro do tráfico de pessoas, como crimes inerentes como a exploração de trabalho, a exploração do sexo, o crime organizado, o sequestro, o estupro e o homicídio. Dessa forma, cada ato praticado por esses traficantes seria um majorante do crime de tráfico e tal crime não seria punido por crimes “menores” tendo em vista a gravidade do crime de tráfico.

As punições para as pessoas que cometeram o tráfico de pessoas deveriam ser determinadas com relação a gravidade do crime, às dificuldades enfrentadas pelas vítimas, a idade dessas vítimas, ao número delas e aos danos físicos e psicológicos causados.

Devem ser observados a situação e o local em que tais pessoas foram levadas, para determinar o nível de vulnerabilidade em que tais pessoas se encontravam no momento.

Além de propor que o tráfico de pessoas seja considerado um crime de âmbito nacional, não apenas a nível local ou regional, e que os traficantes sejam processados perante a lei da nação a que pertencem, independentemente de onde os crimes de tráfico de pessoas tenham sido cometidos.



### 3. CONCLUSÃO

O tráfico humano, mostra em seu modus operandi, estar interligado às latentes questões sociais que, por sua vez, escancara uma realidade que dada sua fragilidade, acaba por ser uma das ferramentas utilizadas pelos traficantes. A vulnerabilidade social, a baixa ou inexistente renda familiar, a baixa instrução, a sub empregabilidade levam as vítimas a acreditarem nas promessas de seus algozes.

A par desta realidade, encontra-se a complexidade de apuração do crime a dificultar a atuação das autoridades competentes. A luta contra o tráfico de pessoas deve ser uma prioridade para o Estado brasileiro, tendo em vista a gravidade do problema e sua relação com outras formas de violência e discriminação. Para isso, é necessária a implementação de políticas públicas efetivas, que garantam o acesso à justiça, à educação, à saúde e ao trabalho, entre outros direitos, para que se diminua as distâncias entre o Estado do Bem-estar Social e a realidade.

Há que se abrir um caminho onde a informação, também seja um instrumento no combate ao tráfico de pessoas. Quanto mais instruída é uma sociedade, um povo, menor as chances de a desinformação retirar-lhes o senso crítico. Quanto mais acessíveis e efetivos forem os direitos fundamentais sociais, constitucionalmente previstos, garantidos à população, menores serão as chances de uma mãe de família simples e pobre, passar por necessidades econômicas que a façam aceitar promessas de trabalho para sustentar seus filhos; promessas que na realidade, não passam de um engodo, uma mentira, que a tornem apenas mais um número nas estatísticas do tráfico humano.

O combate ao tráfico de pessoas é um dos principais desafios enfrentados pelo Brasil nos últimos anos. O país tem assumido um papel de destaque na luta contra o crime, com a criação de leis específicas para combater o problema e a participação ativa de órgãos como o Ministério da Justiça, a Polícia Federal e o Ministério Público. O caminho



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

para a diminuição dos números e estatísticas do tráfico humano ainda é um longo, mas é importante que a população esteja ciente do problema e denuncie qualquer caso suspeito.

O preconceito e a desinformação, também merecem enfrentamento contundente, pois há aqueles que acreditam e verbalizam que as vítimas sabiam “onde estavam entrando”. Falas como essas, apenas ressaltam o desconhecimento sobre a logística desta prática delituosa. Não se trata de crime praticado por um agente ativo, mas por uma rede internacional, altamente especializada, com conexões dentro dos sistemas de poder. Há notícias, veiculadas nas redes sociais e na mídia digital, que nos revelam um panorama desta realidade.

Os primeiros passos, para o combate ao tráfico humano já foi dado, não apenas no que tange a normatividade nacional como à adesão do Brasil como signatário de tratados internacionais sobre o mesmo tema. As ferramentas existem, as políticas públicas também, mas, temos de ir além; seja na cooperação internacional, seja com a criação ou fortalecimento de órgãos internacionais de apuração e combate, seja olhando primeiramente para os motivos internos que estimulam o tráfico humano e que devem ser combatidos – a desigualdade social, as questões raciais, a proteção à infância e à mulher – em última instância, temos de combater a objetificação da vida humana.

#### 4. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Rosiane Alves; LIMA, Aluísio Ferreira de. **Tráfico de Mulheres e Direitos Humanos: análise dos discursos veiculados na telenovela “Salve Jorge”**. Belo Horizonte: Psicologia em revista, 2017.

<https://www.unodc.org/wdr2016/>

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Dyéssica. **Tráfico de pessoas: uma análise legal e social**.





Sociedade Cultural e Educacional de Garça  
Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF

*Revista Científica Eletrônica de Direito da FAEF*

ISSN 2358-8551

Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

VIEIRA, Vera; CHARF, Clara (Coord.). **Percepção da sociedade sobre o tráfico de mulheres**. São Paulo: Associação de Mulheres pela Paz, 2016.

A Revista Científica Eletrônica de Direito é uma publicação semestral da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF e da Editora FAEF, mantidas pela Sociedade Cultural e Educacional de Garça. Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros km 420, via de acesso a Garça km 1, CEP 17400-000 / Tel. (14) 3407-8000.  
[www.faef.br](http://www.faef.br) – [www.faef.revista.inf.br](http://www.faef.revista.inf.br) – [direito@faef.br](mailto:direito@faef.br)